



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500453-39.2023.8.26.0575, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que é apelante LUIZ FERNANDO DE MELLO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da Defesa, para afastar a pena de multa cumulativa à sanção corporal, bem como para substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena corporal, a ser mais bem definida em sede de execução criminal, tudo nos termos deste voto, mantendo, no mais, íntegra a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.517

Apelação nº 1500453-39.2023.8.26.0575

Comarca: São José do Rio Pardo – 1ª Vara

Apelante: Luiz Fernando de Mello (recurso em liberdade – regime aberto)

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação Criminal – Sentença condenatória pelo art. 303, caput, da Lei nº 9.503/97, por duas vezes, na forma do art. 70, caput, do Código Penal.

Recurso defensivo buscando a absolvição com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Pleitos subsidiários: a) a fixação da pena-base no mínimo legal; b) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; c) a concessão do benefício da justiça gratuita.

Lesão corporal culposa na direção de veículo automotor – Acusado que atropelou as vítimas que atravessavam a rua – Imprudência – Alta velocidade – Materialidade e autoria comprovadas – Prova oral segura – Coesos relatos das vítimas – Acusado que negou a prática criminosa em juízo – Versão que restou isolada nos autos – Quebra do dever de cuidado – Culpa evidenciada – Manutenção da condenação como medida de rigor.

Dosimetria – Pena-base justificadamente fixada acima do mínimo legal – Na segunda fase, reconhecida circunstância agravante da reincidência – Na terceira fase, exasperação diante do concurso formal em entres os crimes.

Manutenção do prazo da pena de proibição/suspensão da obtenção da habilitação para conduzir veículo automotor.

Afastamento da pena de multa cumulativa à sanção corporal, eis que ausente previsão legal para sua aplicação no Código de Trânsito Brasileiro.

De rigor a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito. Art. 44, § 3º, e art. 54, ambos do Código Penal.

Regime inicial aberto.

Inviável a isenção de custas – Matéria que será mais bem analisada pelo MM. Juízo das Execuções.

Recurso da Defesa parcialmente provido. Afastamento da pena de multa cumulativa à sanção corporal. Substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena corporal.

Ao relatório da r. sentença de fls. 118/129, prolatada

pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Wyldensor Martins Soares, ora adotado, acrescento que **Luiz Fernando de Mello** foi condenado como incurso no **art. 303, caput, da Lei nº 9.503/97, por duas vezes, na forma do art. 70, caput, do Código Penal**, à pena de *09 meses e 15 dias de detenção*, em regime inicial **aberto**, bem como à suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de *03 meses e 04 dias*.

Foi **permitido** o recurso em liberdade.

Não houve recurso Ministerial (fls. 166).

Inconformada, apelou a **Defesa**. Busca, em síntese, a absolvição com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer: **a)** a fixação da pena-base no mínimo legal; **b)** a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; **c)** a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 135/148).

Processado o recurso, com contrarrazões do Ministério Público às fls. 160/164, os autos subiram a esta E. Corte de Justiça.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **improvemento do recurso Defensivo** (fls. 183/185).

É o relatório.

Consta da denúncia que:

“(...) no dia 30 de outubro de 2022, por volta das 09h00, na Avenida Benedito dos Reis Scigliano, n.º 506, bairro Buenos Aires, neste município e comarca de São José do Rio Pardo, LUÍS

FERNANDO DE MELLO¹, qualificado às fls. 3-4, 5 e 12, praticou lesão corporal culposa na direção de veículo automotor em ANA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA e MARILENE BUCCI PAREIRA.

Segundo apurado, o denunciado, na condução do automóvel GM/S10, placa EGO-987/São José do Rio Pardo, trafegava pela via pública quando, ao fazer a conversão em velocidade incompatível com o local e adentrar na Avenida Benedito dos Reis Scigliano, na altura do numeral 506, e sem adotar as cautelas de praxe, surpreendeu as vítimas, as quais faziam a travessia da via, colidindo contra elas.

Em razão do atropelamento, ANA MARIA sofreu lesão corporal de natureza leve, ao passo que MARILENE experimentou lesões corporais de natureza grave (cf. laudos periciais de fls. 19-22).

O denunciado agiu com manifesta imprudência, na medida em que estava com velocidade incompatível para a via, fez a conversão e, não observando a movimentação do local, especialmente por se tratar de dia de eleição, ingressou na via onde as vítimas faziam a travessia em velocidade incompatível, atropelando-as.

Pelo exposto, denuncio LUÍS FERNANDO DE MELLO como incurso no art. 303, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, por duas vezes, na forma do art. 70 do Código Penal (...)" (fls. 37/38) (sic).

A exordial acusatória foi recebida em 27/02/2024 (fls. 40).

A **materialidade** delitiva foi comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04), fichas de atendimento do pronto socorro (fls. 08 e 10/11), laudos de lesão corporal (fls. 19/20 e 20/21) e fotografias do local do acidente de trânsito (fls. 76/84), tudo em consonância com as demais provas coligidas nos autos.

Na fase inquisitiva, o acusado **Luiz Fernando de Mello** apresentou a seguinte versão: “(...) trafegava pela Rua Roque Aracre e realizou a

¹ 56 anos à época dos fatos, casado, motorista (fls. 05).

conversão à esquerda para a Av. Benedito dos Reis Scigliano, no bairro Buenos Aires, com sua caminhonete, por volta das 7H30m na data dos fatos. Acrescenta que, havia uma árvore nesta conversão que atrapalhou sua visão das vítimas atravessando a rua, ocorrendo assim, o choque. Acrescenta que no momento prestou socorro e seu irmão, que reside próximo ao local, acionou o resgate para as vítimas e a Polícia Militar, permanecendo no local até a lavratura do BOPM. Acrescenta que não havia ingerido qualquer tipo de bebida alcoólica e que estava na velocidade da via. O declarante narra que prestou o auxílio para custear a medicação das vítimas por um período, porém, a família da vítima começou a recusar o auxílio posteriormente”. (fls. 12) (sic).

Em juízo, o acusado **Luiz Fernando de Mello** disse que no dia do acidente, desceu pela avenida em frente à creche, olhou para cima e não viu ninguém. Ao entrar à esquerda, reduziu a velocidade para 'zero por hora', mas as vítimas estavam no meio da rua. Ele afirmou que não havia consumido bebida alcoólica naquele dia e que, imediatamente após o ocorrido, prestou socorro, acionando o SAMU, a polícia e o resgate, permanecendo no local até a chegada dos atendimentos. A caminhonete envolvida no acidente pertence ao depoente, mas está registrada em nome de seu sócio, *Paulo Aparecido Roque*. O depoente mencionou que ofereceu uma quantia às vítimas como forma de auxílio, mas elas recusaram. Ele estava sozinho no veículo no momento do acidente, que ocorreu por volta das oito e meia da manhã. O depoente descreveu que, ao virar na via, parou no sinal de "Pare", olhou para a direita e não viu ninguém. Ao prosseguir, colidiu com as vítimas, que estavam em um ponto onde o canteiro central com mato alto prejudicava a visibilidade. Ele ressaltou que o veículo não chegou a percorrer nem um metro após a manobra. O depoente confirmou que os fatos ocorreram conforme registrado no vídeo apresentado e que não tem mais nada a declarar.

Na fase inquisitiva, a vítima *Ana Maria Pereira de Almeida* relatou que: “(..) na data dos fatos, estava acompanhando de sua avó, Sra.

*Marilene, para a votação do segundo turno das eleições 2022. Salienta que, em determinado momento, escutou um veículo vindo em alta velocidade a sentiu o impacto, que a levou ao chão, juntamente com sua avó. Ambas restaram lesionadas e foram socorridas por equipes de SAMU e Bombeiros. Cientificada do prazo decadencial de 06 meses para representação, **DESEJA REPRESENTAR CONTRA O AUTOR DOS FATOS**". (fls. 07) (**Destaquei**) (sic).*

Em juízo, a vítima *Ana Maria Pereira de Almeida* relatou que ao atravessar a rua acompanhada de sua avó, foram atingidas por um veículo dirigido pelo réu. Em decorrência do impacto, ambas caíram, e o veículo passou sobre a perna da depoente, causando-lhe lesões significativas, deixando-a com a perna em "carne viva" e resultando em uma cicatriz permanente. A depoente destacou que a polícia, presente no local, não realizou o teste de bafômetro no condutor, o qual, ao sair do veículo, demonstrava fala arrastada e mencionou que nunca havia passado por uma situação semelhante. O acidente ocorreu próximo ao bar do Texas, em uma área onde a visibilidade é considerada boa, permitindo que motoristas visualizem pedestres com facilidade. A depoente e sua avó estavam a caminho de votar no segundo turno das eleições e atravessavam a rua em um ponto comum, embora não fosse a faixa de pedestre oficial, que se localiza do outro lado da via. A avó da depoente, de 70 anos, não apresentava dificuldades de locomoção na época do ocorrido. A depoente afirmou que o réu não entrou em contato para prestar qualquer tipo de auxílio, seja a ela ou à sua avó, após o acidente. Além disso, mencionou que um motociclista, identificado como 'estagiário da UNIP', presenciou o fato, mas não há informações detalhadas sobre sua identidade ou residência. A depoente também ressaltou que perdeu uma semana de aulas devido às lesões sofridas. Por fim, a depoente reconheceu a filmagem exibida (fls. 70) como sendo o local do acidente, confirmando a movimentação do veículo envolvido.

Na fase inquisitiva, a vítima *Marilene Bucci Pereira* relatou que: “(..) na data dos fatos, estava indo realizar a votação do segundo turno

*das eleições de 2022, juntamente com sua neta, Ana Maria. Salienta que ao atravessar a rua, foi surpreendida por um veículo que convergiu a esquina em alta velocidade, atropelando a declarante e sua neta. Do choque, a declarante e sua neta restaram lesionadas sendo socorridas ao PS por equipes de SAMU e Bombeiros. O motorista, ora autor dos fatos, tentou deixar o local, porém, foi impedido por populares. Cientificada do prazo decadencial de 06 meses para representação, a vítima **DESEJA REPRESENTAR CONTRA O AUTOR DOS FATOS**". (fls. 09) **(Destaquei)** (sic).*

Em juízo, a vítima *Marilene Bucci Pereira* relatou que no dia do segundo turno das eleições, enquanto se dirigia para votar, foi surpreendida pelo veículo dirigido pelo réu, que "apareceu do nada". A depoente já havia atravessado a rua e estava próxima ao canteiro quando ocorreu o acidente. Em decorrência do impacto, ela sofreu a fratura de uma das pernas, que também foi gravemente lesionada devido ao atrito com o asfalto. Além disso, a depoente perdeu aproximadamente 80% dos movimentos do ombro e, desde então, realiza sessões de fisioterapia, que, segundo ela, não têm apresentado resultados significativos. Ao sair do veículo, o réu proferiu, com voz arrastada, a frase "nunca aconteceu isso comigo" por três vezes. Em seguida, tentou fugir do local. A depoente mencionou a presença de testemunhas, mas nenhuma delas quis se comprometer ou prestar depoimento. O socorro foi acionado por um vizinho da depoente, que prontamente auxiliou no atendimento. A via onde ocorreu o acidente é normalmente movimentada, mas, naquele dia, o fluxo de veículos estava reduzido devido ao período de votação. A depoente reside nas proximidades do bar Texas e explicou que não utilizou a faixa de pedestre por estar habituada a atravessar naquele local há mais de 20 anos. Ela e sua neta já haviam concluído a travessia e estavam próximas ao canteiro quando foram atingidas.

Apesar do esforço da digna Defesa, vê-se que o conjunto probatório deixou fora de dúvidas de que o acusado praticou as lesões

corporais que lhe foram imputadas, o que afasta a possibilidade de absolvição.

Com efeito, constata-se que a conduta do réu foi culposa, caracterizada por imprudência, conforme evidenciado pela prova oral produzida nos autos. Ficou demonstrado que o réu realizou uma manobra de forma abrupta e sem a devida cautela necessária ao tráfego de veículos e pedestres, o que o impediu de avistar as vítimas e, conseqüentemente, acabou por atingi-las.

Conforme os relatos das vítimas, das fotografias constantes às fls. 73/84, bem como do vídeo acostado às fls. 70, o local apresentava amplas condições de visibilidade, e o réu, ao convergir para adentrar a via onde as vítimas se encontravam, desatendeu ao dever de atenção que lhe era imposto, vindo a colidir com elas quando finalizavam a travessia.

Nesse sentido, não se pode imputar culpa às vítimas, pois, no caso em comento, o acidente independe da existência de faixa de pedestre no local, uma vez que o dever de cuidado é inerente a todo condutor, independentemente das condições específicas da via.

As vítimas deixaram claro que o acusado conduzia o veículo em alta velocidade, o que é incompatível com a via. Os relatos das vítimas são coerentes, pois, a rigor, caso o acusado estivesse em velocidade compatível, provavelmente teria visto as ofendidas, ou, ao menos, poderia tê-las lesionados de forma 'mais branda'.

Conforme já consignado, o acusado atingiu duas vítimas de uma só vez. Isto é, mediante uma só ação, o réu praticou crimes em face de duas ofendidas distintas.

Ademais, os laudos de lesão corporal de fls. 19/20 e

21/22, confirmaram as lesões sofridas pelas ofendidas.

Desse modo, em que pese o esforço desenvolvido pela Defesa, o convencimento firmado a partir das provas é no sentido de que o réu praticou as lesões que lhe foram imputadas, conforme a narrativa acusatória. Os elementos probatórios trazidos aos autos são mais que suficientes para incutir no Julgador o juízo de certeza necessário à condenação.

No mais, destacam-se os argumentos constantes da r. sentença condenatória, dos quais também nos valem, eis que muito bem lançados, senão vejamos:

“A primeira conclusão que se extrai é a de que de fato o réu estava no local do acidente e conduzia o veículo automotor que se envolveu em colisão. Portanto, não há dúvidas sobre a pertinência subjetiva passiva da denuncia que identificou o réu como autor das condutas típicas mencionadas na imputação.

O relato das vítimas das lesões corporais também é preciso e seguro no sentido da ofensa às suas integridades corporais e o responsável por ela, não havendo nos autos qualquer prova de que as vítimas tenham sido lesionadas por circunstâncias diversas capazes de romper o nexo de causalidade entre a conduta do réu e a ofensa aos bens jurídicos que suportaram.

Ademais, sua conduta foi culposa, por atitude imprudente, haja vista que restou evidenciado, conforme prova oral produzida, que o réu realizou manobra de maneira abrupta e sem a devida cautela no tráfego de veículos e pedestres, motivo pelo qual não avistou as vítimas e veio a atingi-las.

Ambas as vítimas são uníssonas em dizer que estavam próximo à calçada quando foram colhidas pelo réu. Houve violação ao inciso II do art. 29 do CTB: Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal

entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

Também conclui-se que não foi atendido o comando do artigo 34 do mesmo código: Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Por fim, também se nota inobservância da regra contida no artigo 38 do CTB, especialmente o seu parágrafo único, transcrita na denúncia em nota de rodapé nº 1.

A negativa do réu, isolada, não tem o condão de derruir aversão apresentada pelas vítimas. Isso porque, considerando o que ordinariamente ocorre, pedestres não são atropelados em travessias normais de vias, exceto por culpa de condutores desatentos. A culpa dos pedestres, embora possível, é circunstâncias extraordinária cujo ônus da prova recaia sobre o réu, na forma do art. 156 do CPP.

Indiferente o fato de que exista faixa de pedestre no local. Aliás, tivessem as vítimas sido atropeladas sobre a faixa de pedestre, haveria agravante na forma do inciso VII do art. 298 do Código de Trânsito.

O que se constata a partir dos relatos das vítimas e também das fotografias de pgs. 73/84 é que o local era de ampla visibilidade e o réu, ao convergir para adentrar na via em que estavam as vítimas, descuroou-se de dever de cuidado e acabou atingindo-as quando finalizavam a travessia.

Com efeito, a dúvida capaz de favorecer o réu deveria estar sustentada em contraprovas e não meramente a partir de argumentações, sob pena de contemplar-se indevidamente a subjetividade e o "decisionismo".

(...)" (fls. 123/125) (sic).

Passo, então, à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, atentando-se aos critérios do art. 59,

do Código Penal, tendo em vista as **consequências** da ação criminosa, a reprimenda foi fixada em **1/6** acima do mínimo legal, perfazendo *07 meses de detenção e 11 dias-multa*, o que fica mantido.

Considerando os graves danos físicos e psicológicos suportados pelas vítimas, em especial *Marilene Bucci Pereira*, que perdeu 80% dos movimentos do ombro e ainda enfrenta limitações significativas, mesmo após sessões de fisioterapia, entende-se que as circunstâncias do caso justificam a aplicação da pena acima do mínimo legal.

Em outras palavras, a gravidade dos danos sofridos por *Marilene Bucci Pereira*, aliada à imprudência do réu, impõe a necessidade de uma resposta penal mais severa, em conformidade com o disposto no art. 59, do Código Penal, que prevê a individualização da pena com base nas circunstâncias do fato e nas consequências dele decorrentes.

Na fase intermediária, ausentes circunstâncias atenuantes, foi reconhecida a circunstância agravante da **reincidência**², pelo que a reprimenda foi exasperada em mais **1/6**, perfazendo *08 meses e 05 dias de detenção e 12 dias-multa*.

Na terceira fase, foi considerado o concurso formal entre as lesões corporais, pelo que a pena foi acrescida de **1/6**, perfazendo *09 meses e 15 dias de detenção e 14 dias-multa*.

O mesmo raciocínio foi utilizado para exasperar a pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, que per fez *03 meses e 04 dias*.

² Processo nº 004210-67.2013.8.26.0575 – Art. 180 § 1º do CP – Data do fato: 16/07/2013 – Trânsito em julgado para o MP em 02/06/2015 e para a Defesa em 07/08/2018 – Pena extinta em 07/08/2023 (fls. 30/31 e consulta ao sistema E-Saj deste E. Tribunal de Justiça).

Todavia, afasta-se a pena de multa cumulativa à sanção corporal, eis que ausente previsão legal para sua aplicação no Código de Trânsito Brasileiro.

Foi fixado **regime inicial aberto**, o que fica mantido.

A pena privativa de liberdade **não foi substituída** por restritivas de direitos.

Nesse ponto específico, a meu ver, **assiste razão à Defesa**. De fato, a substituição é cabível nos termos do art. 44, § 3º, e art. 54, ambos do Código Penal.

Assim, **substituo** a pena privativa de liberdade por **uma restritiva de direito**, consistente em **prestação de serviços à comunidade**, pelo mesmo prazo da pena corporal, a ser mais bem definida em sede de execução criminal.

Por fim, no tocante a concessão do benefício da justiça gratuita, é incabível a isenção do pagamento das custas fixadas nos termos da Lei nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Taxa Judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense:

Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

§ 9º - Nas ações penais, salvo aquelas de competência do Juizado Especial Criminal - JECRIM, em primeiro grau de jurisdição, o recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

a) nas ações penais, em geral, o valor equivalente a 100 (cem) UFESPs, será pago, a final, pelo réu, se condenado.

Nem mesmo o beneficiário da Justiça Gratuita é isento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dessa taxa, aplicando-se ao caso as disposições legais pertinentes. Não há base legal para a pretendida isenção do pagamento das custas impostas.

Além do mais, ainda que fosse cabível eventual isenção, ela somente poderia ser concedida na fase de execução, eis que nela é que se aferirá a real situação financeira do condenado, já que poderá haver alteração de sua situação econômica posteriormente à data da sua condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso da Defesa**, para afastar a pena de multa cumulativa à sanção corporal, bem como para substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena corporal, a ser mais bem definida em sede de execução criminal, tudo nos termos deste voto, mantendo, no mais, íntegra a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ely Amioka

Relatora